

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.000723/91-15
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.759
RECURSO Nº : 118.711
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IAB - INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A

TRIBUTOS E PUNIBILIDADES
REVISÃO – RECLASSIFICAÇÃO

Desclassificação tarifária dos produtos Lubrizol 151.80, Lubrizol 185.50 e Lubrizol 761.82, em face de exames laboratoriais.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

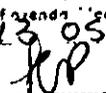
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 13/05/98


LUCIANA CORÊZ KORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.711
ACÓRDÃO Nº : 303-28.759
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IAB - INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em decorrência, da empresa IAB Indústria de Aditivos do Brasil S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ter contra si lavrado Auto de Infração, para a exigência da diferença de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados, bem como das multas previstas nos arts. 524 e 526, IX do RA e no art. 364, II do Decreto 87981/82, acrescidos dos encargos legais cabíveis, em decorrência de desclassificação tarifária dos produtos:

1.Lubrizol 151.80 (anexos 1 a 5 do Auto de Infração - do código TAB 3811.21.9900 (I.I. 30% e I.P.I. 8%) , dotado na DI nº 500.194/89 e 3811.29.0000 (I.I. 30% e IPI 8%), lançado nas D.I.s nº 500.705/89 e 501.623/89, para o código fiscal 3811.90.0000 (I.I. 60% e I.P.I. 8%);

2.Lubrizol 185.50 (anexos 6 a 8 do Auto de Infração) - do código TAB 3811.21.9900 (I.I. 30% e I.P.I. 8%) para o código fiscal 3811.21.0401 (I.I. 40% e I.P.I. 8%);

3.Lubrizol 761.82 (anexos 9 a 16 do Auto de Infração) - do código TAB 3811.21.9900 (I.I. 30% e I.P.I. 8%) para o código fiscal 3811.21.04401 (I.I. 40% e I.P.I. 8%).

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente impugnação contra a exigência formalizada, alegando resumidamente:

1.PRELIMINARES:

Que tratando a ação fiscal em tela da arguição de erro de classificação, sem que qualquer dúvida fosse aventada quanto à natureza da mercadoria, estar-se-ia diante de pretensão ERRO DE DIREITO, para o que não haveria, à luz dos limites e situações casuisticamente apontados no artigo 149 do CTN, e conforme jurisprudência citada, previsibilidade para sua revisão de ofício.

RECURSO Nº : 118.711
ACÓRDÃO Nº : 303-28.759

Que a partir do advento do DL 2.472/88, que deu nova redação aos artigos 44 a 53 do DL 37/66 que tratam do despacho aduaneiro, a verificação das mercadorias, isto é, a sua conformidade com o declarado na Declaração de Importação e demais documentos de importação, quando colocada a despacho, há que ultimar-se no curso da conferência aduaneira, não restando mais os 5 (cinco) dias posteriores à sua conclusão para proceder-se a qualquer verificação, devendo, em consequência, qualquer exigência fiscal relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, ser formalizada durante a mesma;

Que o prazo de 5 (cinco) anos contados do registro da DI fixado pelo artigo 54 do DL 37/66, para a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, e da exatidão das informações prestadas pelo importador, não alcançaria, em seu escopo, a mudança de critério pelo fisco no entendimento sobre interpretação do enquadramento classificatório diverso daquele adotado no despacho aduaneiro;

2. QUANTO AO MÉRITO:

Tanto com relação ao produto Lubrizol 181.80, quanto aos produtos Lubrizol 185.50 e Lubrizol 761.81, afirma com informações técnicas que tais produtos não poderiam receber outra classificação que não aquela constante das D.I.s, principalmente estando tais classificações embasadas em laudos químicos do laboratório de análise.

3. QUANTO ÀS MULTAS:

a) inaplicabilidade ao caso, da multa prevista no art. 524, do Decreto 91.030/85, uma vez não ter ocorrido, como previsto em seu campo de incidência, nem declaração indevida de mercadoria, nem atribuição de valor ou quantidade diferente da real, afirmando ter sido “a mercadoria declarada identificada pelo LNA como sendo exatamente aquela desembarçada”;

b) ausência de tipicidade legal capaz de justificar a aplicação da multa prevista no artigo 526, IX do Decreto 91.030/85, haja vista não ter sido caracterizado o “descumprimento de outros requisitos de controle de importação”;

c) inaplicabilidade à espécie da multa do art. 364, II do Decreto 87.981/82, cujas hipóteses de incidência seriam “a falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto na respectiva nota fiscal, ou falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador no prazo legal e na forma prevista”, haja vista, afirma, não se cuidar, no caso, de imposto deixado de lançar na nota fiscal, ainda porque não seria ele lançado em NF e sim na Declaração de Importação, como o foi quando colocada a mercadoria a despacho, nem de recolhimento deixado de efetuar, apesar de lançado em Nota Fiscal; sendo desta forma,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.711
ACÓRDÃO Nº : 303-28.759**

conclui: “a situação do Auto de Infração totalmente diversa daquela prevista na norma legal”.

O AFTN autuante apresentou informação fiscal (fls. 184/192), contestando integralmente todos os argumentos apresentados pela impugnante, recomendando a manutenção do Auto de Infração na sua totalidade.

O julgador de primeira instância julgou o Auto de Infração improcedente e assim ementou:

TRIBUTOS E PENALIDADES REVISÃO

Desclassificação tarifária dos produtos Lubrizol 151.80, Lubrizol 185.50 e Lubrizol 761.82, em face de exames laboratoriais.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

A decisão do julgador de primeira instância fundamentou-se em diversos considerandos (fls. 213/216), os quais passo a ler em sessão.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.711
ACÓRDÃO Nº : 303-28.759

VOTO

A presente lide versa sobre desclassificação de produtos, os quais após exame laboratorial solicitado pelo julgador singular, concluiu-se que a classificação efetuada pelo Recorrente era adequada a espécie. Assim adoto integralmente as considerações do julgador de Primeira Instância a seguir transcrito:

“CONSIDERANDO que, a partir das informações constantes dos Laudos de Análise que integram o presente processo e da Informação Técnica nº 24/96 (fls. 199/202), produzida pelo LABOR em atendimento à diligência DRJ/RJ/SECEX Nº 131/95 (fls. 196/198), pode ser afirmado a respeito de cada produto:

Lubrizol 151.80- trata-se de uma preparação química, sem óleo de petróleo ou de mineral betuminoso, constituindo aditivo de extrema pressão, empregado na formulação de óleos lubrificantes para engrenagens, **NÃO se tratando de um aumentador do índice de viscosidade, nem de um dispersante, nem possuindo metal de zinco em sua composição;**

Lubrizol 185.50 - constitui uma preparação química à base de ácido graxo policarboxílico em óleo mineral, apresentando semelhança com os aditivos anti-ferrugem citados na literatura técnica específica, **NÃO se tratando de um aumentador do índice de viscosidade, nem de um dispersante, nem de um diaril ou dialquilditiofosfato de zinco.**

Lubrizol 761.82 - trata-se de preparação química complexa em óleo mineral, utilizado como aditivo dispersante e melhorador de combustão em óleos minerais lubrificantes, **com cinzas.**

CONSIDERANDO que pela regra 1ª para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/NCCA) o texto dos títulos de cada seção, capítulo ou subcapítulo, têm apenas valor indicativos sendo a classificação de uma mercadoria determinada legalmente pelo texto das posições e das notas de cada uma das seções ou capítulos e que pela RGC 1, as regras gerais de interpretação são igualmente válidas, “mutatis mutantis”, para determinar dentro de cada posição, a subposição, e dentro desta última, o item correspondente;

RECURSO Nº : 118.711
ACÓRDÃO Nº : 303-28.759

CONSIDERANDO que a posição 3811 do Sistema Harmonizado, apresenta-se assim estruturada:

3811.1 - Preparações antidetonantes
3811.2 - Aditivos para óleos lubrificantes
3811.21- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
3811.29- Outros
3811.9 - Outros

CONSIDERANDO que, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 3811, os aditivos nela classificados são “preparações que se adicionam aos óleos minerais e a outros líquidos utilizados para os mesmos fins, para eliminar ou reduzir propriedades nocivas ou, pelo contrário, dar ou aumentar certas propriedades.

CONSIDERANDO que o produto **Lubrizol 151.80**, em se tratando de um aditivo para óleos lubrificantes, classifica-se, à evidência, na subposição 3811.2, e que, estando excluído da subposição 3822.2, **por não conter óleos de petróleo ou de minerais betuminosos**, sua classificação dar-se-á, necessariamente, no código **3811.29.0000**, relativo a “outros aditivos para óleos lubrificantes”, precisamente aquele adotado pelo importador nas Declarações de Importação nºs 500.705/89 e 501.623/89.

CONSIDERANDO que, embora tenha o importador classificado incorretamente o produto Lubrizol 151.80 no despacho aduaneiro processado pela Declaração de Importação 500.194/89, não gerou tal equívoco qualquer diferença de tributos a ser exigida, vez que o código por ele adotado - 38811.21.9900, encontrava-se gravado, à data do fato gerador, com as mesmas alíquotas incidentes sobre os produtos classificados no código 32811.29.000, quais sejam, II de 30% e IPI de 8%.

CONSIDERANDO que o produto **Lubrizol 185.50**, por se tratar de um aditivo para óleo lubrificante em óleo mineral, classifica-se na subposição 3811.21, e que, por não se enquadrar nos itens 01.00 (não se trata de um aumentador de índice de viscosidade), 02.00 (por não ser dispersante), 03.00 (por não ser à base de sal de zinco) e 04.00 (por não conter nenhum dos componentes citados nos itens anteriores) da referida subposição, tem sua classificação no código 3811.21.9900, relativo a “outros aditivos para óleos lubrificantes contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, conforme adotado pelo importador nas Declarações de Importação nºs

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.711
ACÓRDÃO Nº : 303-28.759

501.437/90, 500.704/89 e 500.197/89, não havendo, em consequência, qualquer diferença de tributos a ser apurada nos despachos em questão.

CONSIDERANDO que, embora o produto **Lubrizol 761.82**, tenha sido identificado nos laudos técnicos, como uma **preparação química complexa em óleo mineral**, utilizado como **aditivo dispersante e melhorador de combustão em óleos minerais lubrificantes**, sua classificação no código 3811.21.0401, conforme pretendido pelos autuantes, contraria a 6ª RGC, vez que, **a presença de cinzas em sua formulação**, exclui sua aparente ligação com o item 3811.21.02, e, portanto, impede seu enquadramento no código adotado na autuação, que exige a presença nas preparações ou misturas aí classificáveis e pelo menos um dos componentes compreendidos nos itens anteriores;

CONSIDERANDO portanto, à vista do exposto, estarem corretos os códigos tarifários adotados pelo importador para os produtos Lubrizol 151.80, 185.50 e 761.82 nos despachos aduaneiros de que trata o presente processo,

Tendo em vista o que consta do processo e considerando a análise criteriosa do julgador de primeira instância, suportada por laudo de avaliação (fls. 136/206), voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões 10 de dezembro de 1997


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR